



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO n. 1.00744/2026-07

Noticiantes: Bruno Romero Pedrosa Monteiro e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. USO TEMERÁRIO E NEGLIGENTE DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A ELABORAÇÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CITAÇÃO DE JULGADOS INEXISTENTES OU COM CONTEÚDOS DIVERSOS DAQUELES CONSTANTES DOS RESPECTIVOS PRECEDENTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, E 77, IV E § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. Em 31.10.2025 e 12.12.2025, o Promotor de Justiça ajuizou, respectivamente, as Ações Civis Públicas n. 3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, cujas petições iniciais contêm referências a julgados inexistentes ou com conteúdo diverso dos respectivos precedentes.

2. Identificação de julgados dos Tribunais Superiores cujo conteúdo não corresponde aos respectivos precedentes, bem como de julgados atribuídos aos Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará e de São Paulo cujos números não retornaram resultados válidos nas consultas realizadas, indicando, em tese, a utilização de ferramenta de inteligência artificial sem a necessária conferência das informações produzidas.

3. Reconhecimento pelo processado, nos autos da Ação Civil Pública n. 3001757-39.2025.8.06.0040, da existência de equívocos nas citações jurisprudenciais, atribuindo-os a meros erros materiais, ao argumento de que as incorreções não comprometeriam os fundamentos jurídicos da pretensão nem a tutela do interesse público perseguido na demanda.

4. A utilização de ferramenta de inteligência artificial para auxiliar a elaboração de peças processuais, sem a necessária conferência da veracidade e da correspondência das informações produzidas, evidencia, em tese, atuação incompatível com o dever de zelar pela dignidade das funções ministeriais e de exercê-las com zelo e presteza, justificando a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos.

5. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar por parte do processado, consubstanciada no descumprimento dos deveres de *zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das suas funções; de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir; de indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais; e de observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional.*

6. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto nos arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de representação oferecida por **Bruno Romero Pedrosa Monteiro e Monteiro e Monteiro Advogados Associados** em desfavor de **Bruno Vasconcelos de Oliveira**, membro do Ministério Público do Estado do Ceará, imputando ao noticiado o uso inapropriado e temerário de inteligência artificial para a elaboração da petição inicial da Ação Civil Pública n. 3001757-39.2025.8.06.0040 que tramita na Vara Única da Comarca de Assaré/CE.

O noticiante afirma que o Promotor de Justiça utilizou de forma irresponsável ferramenta de inteligência artificial para a confecção da referida peça processual, o que seria possível aferir *da leitura atenta da exordial que conteria trechos inteiros com redação padronizada, genérica e artificial, acompanhados de referências jurisprudenciais absolutamente fictícias e inexistentes no universo jurídico.*

Demonstra que julgados mencionados na petição inicial da referida Ação Civil Pública não existem, ou seu teor não corresponde ao que foi transcrito na peça processual e destaca que, após a constatação das irregularidades, o Promotor de Justiça manifestou-se nos autos do processo judicial, argumentando que os equívocos seriam meros erros materiais na indicação dos precedentes, o que não comprometeria a fundamentação jurídica da petição inicial.

Acrescenta que a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo noticiado na aludida Ação Civil Pública teria se baseado nas jurisprudências e teses jurídicas equivocadas, invocadas pelo Promotor de Justiça, violando os deveres de boa-fé, lealdade e confiança que devem pautar a relação processual, além de atentar contra a dignidade da justiça. Pontua que a liminar concedida resultou na suspensão dos efeitos financeiros de contrato regularmente celebrado entre o Poder Público Municipal e o escritório de advocacia, executado há mais de dez anos.

Faz referência a outras ações ajuizadas pelo Promotor de Justiça, nas quais teria agido da mesma forma, invocando precedentes inexistentes, o que demonstraria haver uma



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

forma padronizada de atuação em descompasso com o cuidado que deve pautar a atuação ministerial.

Discorre sobre o uso indevido de ferramentas de inteligência artificial e suas consequências e ressalta a gravidade da conduta do Promotor de Justiça, o que demanda a adoção de providências para assegurar a confiabilidade e a credibilidade da prestação jurisdicional.

Conclui requerendo a apuração dos fatos, a instauração de processo disciplinar e a responsabilização do membro noticiado.

Despacho proferido aos 07.07.2026 determinou a notificação do Promotor de Justiça para que se manifestasse sobre os fatos noticiados.

Notificado, o noticiado prestou informações (doc. ELO n. 01.005478/2026), sustentando não haver infração funcional, uma vez que os equívocos seriam pontuais e teriam sido voluntária e tempestivamente corrigidos.

Admite ter se laborado em erro ao mencionar os julgados na petição inicial da Ação Civil Pública n. 3001757 39.2025.8.06.0040 (ID 181269034), atribuindo o engano à *falha técnica na utilização de ferramentas tecnológicas de auxílio à pesquisa jurídica, as quais apresentaram inconsistências na indexação dos arestos*.

Reitera que, ao constatar o erro material, procedeu as retificações necessárias, o que demonstraria sua lealdade processual e boa-fé objetiva e destaca que as teses jurídicas referentes ao mérito estão amparadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acrescenta que sua conduta não resultou em prejuízo à prestação jurisdicional, ao contraditório ou ao resultado do processo.

Esclarece que o pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de tutela antecipada de urgência, formulado pelo escritório de advocacia, foi indeferido pelo Magistrado, o que demonstraria a plausibilidade do direito e a subsistência dos fundamentos que autorizaram a concessão da liminar.

Ratifica ter laborado em mero erro material e faz referência à precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que teria arquivado reclamação disciplinar em desfavor de magistrado em situação análoga.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca não ter tido a intenção de induzir o juízo a erro e conclui requerendo o arquivamento da Notícia de Fato.

Em nova manifestação, o noticiante refutou os argumentos do noticiado e ratificou, em síntese, os argumentos constantes da representação inicial (doc. ELO n. 01.005669/2026).

Aos 30.07.2026 determinou-se a notificação do noticiante para que juntasse aos autos cópias das petições iniciais das Ações Cíveis Públicas autuadas sob os números 3000508-19.2026.8.06.0040 e 3000509-04.2026.8.06.0040, referidas por eles na representação inicial, a fim de comprovar suas alegações.

Notificado, o noticiante lançou aos autos o doc. ELO n. 01.006067/2026, acompanhado de cópias das petições iniciais das Ações Cíveis Públicas n. 3002041-47.2025.8.06.0040, 3000507-34.2026.8.06.0040 e 3000508-19.2026.8.06.0040, esclarecendo ter mencionado equivocadamente, na petição inicial, o número 3000509-04.2026.8.06.0040. Esclareceu, outrossim, que nas aludidas ações 3000507-34.2026.8.06.0040 e 3000508-19.2026.8.06.0040, o Promotor de Justiça retirou a *menção expressa aos precedentes inexistentes anteriormente empregados*, mas *manteve a estrutura argumentativa e a fundamentação jurídica derivada do mesmo contexto que havia produzido as referências jurisprudenciais fictícias anteriormente identificadas*.

Em manifestação complementar (doc. ELO n. 01.006282/2026), o processado reiterou os fundamentos apresentados em sua defesa. Esclareceu que *o equívoco material na ferramenta de pesquisa contaminou a “peça-matriz” utilizada para instruir as ações relativas às três cidades vinculadas (Assaré, Antonina do Norte e Tarrafas), elaboradas e ajuizadas no mesmo contexto temporal. Logo, não se trata de uma conduta negligente “reiterada” ao longo do tempo, mas sim de um único erro material na confecção da tese-matriz, o qual foi replicado nas ações integrantes da mesma força-tarefa antes que o equívoco fosse descoberto e prontamente corrigido nos autos*.

Para afastar a alegação de padrão de desídia ou negligência, juntou declarações de órgãos e instituições com os quais atuou e relatório de produtividade referente ao período em que esteve à frente da Promotoria de Justiça de Assaré, além de informar que, após o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

episódio, passou a inserir em suas manifestações *links* para consulta e verificação dos precedentes jurisprudenciais citados. Sustentou, ao final, que o ocorrido não decorreu de dolo, má-fé ou intenção de induzir o julgador a erro e não ocasionou prejuízo à marcha processual, à defesa das partes ou ao resultado do julgamento, razão pela qual não configuraria infração disciplinar. Requereu o recebimento da manifestação complementar e o arquivamento sumário da Notícia de Fato.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme consta do apuratório, em razão da violação aos deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir; de indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais; e de observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional, incorreu o ora processado **Bruno Vasconcelos de Oliveira** nas infrações disciplinares previstas nos arts. 217, VI¹, c.c art. 212, incisos II, V VII e VIII², da Lei Complementar Estadual n. 72/2008 (Lei Orgânica do MPCE).

Compulsando os autos, verifica-se que, em duas oportunidades (31.10.2025 e 12.12.2025), o processado **Bruno Vasconcelos de Oliveira**, ao ajuizar as Ações Cíveis Públicas autuadas sob os números 3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040, respectivamente, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, utilizou-se de forma temerária e negligente de ferramenta de inteligência artificial, o que resultou na

¹ **Art. 217.** Constituem infrações disciplinares:

[...]

VI - descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações referidas nesta Lei;

² **Art. 212.** São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

[...]

II - zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das suas funções;

[...]

V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir;

[...]

VII - indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais;

VIII - observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inclusão nas respectivas petições iniciais de julgados inexistentes ou cuja numeração não corresponde ao texto colacionado.

Ambas as Ações Cíveis Públicas, cujas iniciais são praticamente idênticas, tem por objeto obter o provimento jurisdicional declaratório de nulidade absoluta do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os Municípios de Tarrafas/CE e Assaré/CE e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão, supostamente, da inexistência de procedimento licitatório, da ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da contratação direta, da fixação de honorários em percentual abusivo e da violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao defender a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ambas as ações (3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040), o processado sustentou:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa do patrimônio público e à moralidade administrativa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (...) O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, conforme expressamente previsto no art. 129, III, da Constituição Federal." (STJ, REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016)

Ocorre que aludido julgado não trata do tema em questão. Ao utilizar como critério de busca o número do Recurso Especial, no *site* do Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa retorna julgado cujo conteúdo não guarda nenhuma relação com a legitimidade do Ministério Público para propor referidas Ações Cíveis Públicas, conforme segue:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.

2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.

3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental.

5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.
15. Recurso especial provido. (REsp n. 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 17/4/2012.)

Ao discorrer sobre a necessidade de comprovação de notória especialização para a contratação direta, o processado sustentou que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, teria fixado balizas para a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, da seguinte forma:

TESE DO TEMA 1.199: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

Acrescentou o processado que *esta decisão do STF adicionou DOIS REQUISITOS ESSENCIAIS aos já previstos em lei: 1) INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO: Não basta que o serviço seja tecnicamente complexo ou especializado. É necessário demonstrar que os advogados públicos ou contratados do ente NÃO PODEM prestar adequadamente o serviço, seja por falta de capacitação técnica específica, seja por insuficiência de pessoal, seja por impedimento legal ou técnico. 2) PREÇO COMPATÍVEL E RAZOÁVEL: O percentual de honorários deve ser compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso E observar o valor médio de mercado para serviços similares, bem como o histórico de cobrança do próprio escritório em situações anteriores.*

Todavia, por meio de consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Tema 1.199 não trata da contratação direta pela Administração Pública de serviços advocatícios, mediante inexigibilidade de licitação. O texto para o Tema em questão retornado pela pesquisa está assim redigido:

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Rel. Min. Alexandre de Moraes. Leading Case: [ARE 843989](#))

Ao tratar da abusividade dos honorários contratuais e dos parâmetros fixados pela jurisprudência, o processado invocou o julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672/DF, fazendo constar das petições iniciais:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.672/DF, estabeleceu parâmetros claros para a fixação de honorários advocatícios em contratações de escritórios particulares para causas relacionadas ao FUNDEF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.793/2003. Contratação de serviços advocatícios para ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. (...) Honorários advocatícios. Limitação percentual. Os honorários advocatícios contratados com escritório de advocacia para o ajuizamento de demanda relacionada ao FUNDEF devem observar o princípio da razoabilidade e da economicidade, não podendo ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor obtido." (STF, ADI 2.672/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 11/09/2003)

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que vem sendo reiteradamente aplicado pelos tribunais brasileiros, estabelecendo o limite de 10% (dez por cento) como teto máximo para honorários advocatícios contratuais em causas relacionadas ao FUNDEF.

Ocorre que referida ação constitucional não trata do tema que constitui objeto das Ações Cíveis Públicas 3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040. Através



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o julgado possui conteúdo diverso do constante das peças processuais e não guarda nenhuma relação com a contratação direta de escritórios de advocacia pelo Poder Público:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Ao sustentar a abusividade dos honorários contratados, o processado invocou os princípios da razoabilidade e da economicidade e fez referência ao percentual de 10% (dez por cento), em causas referentes ao FUNDEF, que estaria referido no julgado do REsp n. 1.418.593/AL, nos seguintes termos:

Importante destacar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado sistematicamente o entendimento fixado pelo STF, considerando abusivos e contrários ao princípio da economicidade os honorários advocatícios contratuais superiores a 10% (dez por cento) em causas relacionadas ao FUNDEF:

"ADMINISTRATIVO. FUNDEF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL SUPERIOR A 10%. ABUSIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios contratuais em causas relacionadas ao FUNDEF não podem ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, sob pena de violação ao princípio da economicidade e da razoabilidade. 2. Percentuais superiores a 10% são considerados abusivos e incompatíveis com o interesse público, devendo ser reduzidos. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.418.593/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013)

Ocorre que, novamente, o REsp 1.418.593/MS trata de tema diverso, referente ao Estado de Mato Grosso do Sul e não de Alagoas, conforme se apura por meio de pesquisa ao *site* do Superior Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Para defender a nulidade absoluta do contrato celebrado, o processado invocou o julgado do REsp 1.296.892/DF, com a seguinte transcrição:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1. O contrato administrativo celebrado sem a realização de procedimento licitatório, quando este era obrigatório, é nulo de pleno direito, não sendo suscetível de convalidação. 2. A nulidade opera retroativamente, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos e desconstituindo os já produzidos. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.296.892/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013)

Todavia, ao pesquisar por REsp 1.296.892/MG, a pesquisa retorna julgado que trata de tema totalmente estranho ao que constitui objeto das Ações Cíveis Públicas n. 3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040, ajuizadas pelo Promotor de Justiça, atinente à aposentadoria especial rural:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.892 - MG (2011/0291978-9). DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ODETE ALBINA BERTACINI SAMARTINO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.

2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campestre em regime de economia familiar, uma vez que consta dos autos comprovação de que a extensa produção bovina e leiteira da propriedade do cônjuge da autora contradiz sua qualidade de segurada especial.

3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região).

4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Apelação do(a) autor(a) não provida." (fls. 116) A recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 11, da Lei n.º 8.213/91 e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pois sempre trabalhou em propriedade rural, sob regime de economia familiar, em propriedade de até 04 (quatro) módulos fiscais.

[...]

A aposentadoria rural por idade é disciplinada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91:

[...]

Cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos para a sua caracterização, nos termos do art. 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

PROPRIEDADE RURAL. EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA NÃO EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. No caso, a apresentação de início de prova material, corroborado com os testemunhos apresentados, demonstra o exercício da atividade rural pela autora.

3. A extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1283452/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012 - nossos os grifos) Entretanto, tendo Tribunal de origem decidido que o regime de economia familiar ficou descaracterizado em razão da expressiva produtividade do imóvel rural, a inversão do julgado, conforme proposto pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice inscrito no Enunciado 07 da Súmula desta Corte.

[...]

Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 07 de agosto de 2012. Ministro Gilson Dipp Relator (REsp n. 1.296.892, Ministro Gilson Dipp, DJe de 13/08/2012.)

Conforme demonstrado, para fundamentar as teses jurídicas que sustentaram o pedido formulado nas duas Ações Cíveis Públicas (3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040), o processado transcreveu julgados cujo conteúdo não corresponde ao dos respectivos precedentes, circunstância que evidencia, ao menos em tese, a utilização de ferramenta de inteligência artificial sem a necessária conferência das informações produzidas e sem o devido zelo que deve pautar a atuação ministerial.

O processado transcreve, ainda, o julgado da Apelação Cível n. 0123456-78.2015.8.06.0001, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fundamentar a abusividade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos honorários advocatícios contratados:

O Tribunal de Justiça do Ceará tem seguido o mesmo entendimento, anulando contratos de prestação de serviços advocatícios relacionados ao FUNDEF em razão da fixação de honorários em percentuais abusivos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FUNDEF. HONORÁRIOS CONTRATUAIS SUPERIORES A 10%. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO CONTRATO. 1. A contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação relacionada ao FUNDEF, com estipulação de honorários superiores a 10% sobre o valor da causa, configura ato lesivo ao patrimônio público, por violação aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência. 2. O contrato deve ser declarado nulo, com a restituição dos valores eventualmente pagos a título de honorários que ultrapassem o limite de 10%. 3. Apelação desprovida." (TJCE, Apelação Cível nº 0123456-78.2015.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 15/08/2016).

Para defender a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela antecipada de urgência, o Promotor de Justiça invoca o julgado do Agravo de Instrumento n. 0654321-09.2015.8.06.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. HONORÁRIOS ABUSIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. FUMUS BONI IURIS PRESENTE. A ausência de licitação para a contratação de serviços advocatícios, quando não demonstrada situação excepcional que justifique a contratação direta, evidencia a probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*), autorizando a concessão de tutela de urgência. Agravo de instrumento provido." (TJCE, Agravo de Instrumento nº 0654321-09.2015.8.06.0000, Rel. Des. Maria Vilauba Fausto Lopes, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 10/03/2016)

A fim de fundamentar a existência do perigo de dano, o membro do Ministério Público transcreve o julgado do Agravo de Instrumento n. 2145678-33.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ABUSIVOS. IMINÊNCIA DE PAGAMENTO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. A iminência de pagamento de honorários advocatícios em percentual abusivo, em decorrência de contrato administrativo irregular, configura o periculum in mora, justificando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do contrato e impedir o pagamento. Agravo de instrumento provido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2145678-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/07/2016)

Ocorre que buscas realizadas nos *sites* dos Tribunais de Justiça dos Estados do Ceará e de São Paulo pelos números dos julgados da Apelação Cível n. 0123456-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

78.2015.8.06.0001, do Agravo de Instrumento n. 0654321-09.2015.8.06.0000 e do Agravo de Instrumento n. 2145678-33.2016.8.26.0000, não retornam resultados válidos, o que constitui indicativo de que os julgados em questão não existem e foram fruto de alucinação da ferramenta de inteligência artificial utilizada pelo processado para auxiliá-lo na elaboração das petições iniciais, sem a devida e necessária conferência posterior pelo membro.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 3001757-39.2025.8.06.0040, ao responder ao questionamento feito pelos réus acerca da incoerência dos julgados invocados, o processado reconheceu a existência de equívocos nas citações jurisprudenciais constantes da petição inicial, sustentando, contudo, tratar-se de erros materiais restritos à identificação dos precedentes, que não comprometeriam os fundamentos jurídicos da pretensão deduzida na Ação Civil Pública.

Naquela ocasião, para corroborar as teses defendidas, apresentou novos julgados, desta vez acompanhados da indicação das respectivas fontes de consulta, e afirmou que as incorreções verificadas não afetariam a consistência jurídica da pretensão nem a tutela do interesse público perseguido na demanda.

A conduta atribuída ao Promotor de Justiça revela, em tese, violação aos deveres funcionais de zelar pela dignidade de suas funções; de desempenhá-las com zelo e presteza; de indicar, de forma esmerada, os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais; além de observar as formalidades legais no exercício da função, uma vez que a utilização de ferramenta de inteligência artificial como auxílio ao exercício da atividade ministerial não afasta a responsabilidade do membro pela conferência da exatidão e da veracidade das informações inseridas nas peças processuais por ele subscritas. A invocação de referências jurisprudenciais sem a necessária verificação de sua existência e de sua correspondência com os respectivos precedentes demonstra descuido incompatível com a diligência e a cautela exigidas no desempenho da função ministerial, além de comprometer a credibilidade, a confiabilidade e a dignidade inerentes ao exercício do cargo.

Ante o exposto, depreende-se que o Promotor de Justiça praticou a infração funcional prevista no art. 217, inciso VI c.c. art. 212, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 72/2008 (Lei Orgânica do MPCE).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destarte, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações disciplinares por parte do noticiado **Bruno Vasconcelos de Oliveira**, resta inescapável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP³) em seu desfavor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e de autoria da infração disciplinar prevista no art. 217, inciso VI c.c. art. 212, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 72/2008 (Lei Orgânica do MPCE), determino a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** (arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP) em face do Promotor de Justiça **Bruno Vasconcelos de Oliveira**, membro do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de que, após regular processamento, lhe sejam aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

Determino, ainda, a lavratura da respectiva Portaria e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Nacional⁴.

Determino, por fim, a informação de que a presente instauração de Processo

³ Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

(...)

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

⁴ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Administrativo Disciplinar está embasada na Notícia de Fato n. 1.00744/2026-07, tramitada perante a Corregedoria Nacional.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTÍCIA DE FATO n. 1.00744/2026-07

Noticiantes: Bruno Romero Pedrosa Monteiro e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Processado: Bruno Vasconcelos de Oliveira, membro do Ministério Público do Estado do Ceará

PORTARIA CNMP-CODI/CN N. 28/2026

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelos arts. 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Notícia de Fato n. 1.00744/2026-07,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **Bruno Vasconcelos de Oliveira**, membro do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

Em duas oportunidades (31.10.2025 e 12.12.2025), o processado **Bruno Vasconcelos de Oliveira**, ao ajuizar as Ações Cíveis Públicas autuadas sob os números 3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040, respectivamente, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré/CE, utilizou-se de forma temerária e negligente de ferramenta de inteligência artificial, o que resultou na inclusão, nas respectivas petições iniciais, de julgados inexistentes ou cuja numeração não corresponde ao texto colacionado.

Ambas as Ações Cíveis Públicas, cujas iniciais são praticamente idênticas, têm por objeto obter o provimento jurisdicional declaratório de nulidade absoluta do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre os Municípios de Tarrafas/CE e Assaré/CE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão, supostamente, da inexistência de procedimento licitatório, da ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da contratação direta, da fixação de honorários em percentual abusivo e da violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ao discorrer sobre as teses jurídicas que fundamentam as aludidas ações (3001757-39.2025.8.06.0040 e 3002041-47.2025.8.06.0040), o Promotor de Justiça transcreveu julgados referentes aos REsp n. 1.251.697/PR, REsp n. 1.418.593/AL e REsp n. 1.296.892/DF, à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672/DF e ao Tema n. 1.199 do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhes conteúdos que não correspondem aos respectivos julgados originais, inclusive no que se refere à Unidade Federativa do REsp n. 1.418.593/AL, que trata, na realidade de processo do Mato Grosso do Sul, conforme constatado mediante consulta aos *sites* das Cortes Superiores, circunstância que evidencia, ao menos em tese, a utilização de ferramenta de inteligência artificial de forma temerária, sem a necessária conferência das informações produzidas e sem o devido zelo que deve pautar a atuação ministerial.

O processado transcreveu, ainda, julgados que identificou como Apelação Cível n. 0123456-78.2015.8.06.0001 e Agravo de Instrumento n. 0654321-09.2015.8.06.0000, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e Agravo de Instrumento n. 2145678-33.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, buscas realizadas nos *sites* dos respectivos Tribunais pelos números indicados não retornaram resultados válidos, circunstância que constitui indicativo de que os julgados em questão não existem e de que as respectivas referências tenham sido geradas por ferramenta de inteligência artificial utilizada pelo processado para auxiliá-lo na elaboração das petições iniciais, sem a necessária conferência de sua veracidade.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 3001757-39.2025.8.06.0040, ao responder ao questionamento feito pelos réus acerca da incoerência dos julgados invocados, o processado reconheceu a existência de equívocos nas citações jurisprudenciais constantes da petição inicial, sustentando, contudo, tratar-se de erros materiais restritos à identificação dos precedentes, que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não comprometeriam os fundamentos jurídicos da pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Naquela ocasião, para corroborar as teses defendidas, apresentou novos julgados, desta vez acompanhados da indicação das respectivas fontes de consulta, e afirmou que as incorreções verificadas não afetariam a consistência jurídica da pretensão nem a tutela do interesse público perseguido na demanda.

2. Indicar, atendendo à exposição acima realizada, a incursão do Promotor de Justiça **Bruno Vasconcelos de Oliveira** na infração disciplinar decorrente do descumprimento dos deveres funcionais de: *zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das suas funções; de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir; de indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais; e de observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional* – previstas nos arts. 217, inciso VI, c/c art. 212, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 72/2008 (Lei Orgânica do MPCE)⁵.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89 do Regimento Interno do CNMP⁶.

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do PAD, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP⁷.

⁵ **Art. 217.** Constituem infrações disciplinares:

[...]

VI - descumprimento dos deveres funcionais ou transgressão às vedações referidas nesta Lei;

Art. 212. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

[...]

II - zelar pelo prestígio da Justiça, pelas suas prerrogativas e pela dignidade das suas funções;

[...]

V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhes competir;

[...]

VII - indicar os fundamentos jurídicos dos seus pronunciamentos processuais;

VIII - observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional;

⁶ **Art. 89.** Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

⁷ **Art. 90.** O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Determinar a vinculação, no sistema ELO, da Notícia de Fato n. 1.00744/2026-07 ao PAD ora instaurado.

6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Corregedor Nacional do Ministério Público